

Da Europa ao Brasil: um estudo comparativo entre o GDPR e a LGPD

Carlos Eduardo Rehbein de Souza, Letízia Manuella Serqueira Eugênio
Nelcileno Virgílio de Souza Araújo

¹Instituto de Computação - Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT)
Av. Fernando Corrêa da Costa, nº 2367, Boa Esperança – UFMT, Cuiabá – MT – Brasil.

{carlos.souza5, letizia.eugenio}@sou.ufmt.br, nelcileno@ic.ufmt.br

Abstract. *In recent years, technological evolution has transformed the digital environment, creating new forms of data exchange. However, this change has brought legal challenges, particularly in protecting the privacy of personal data. To ensure responsible handling of information, specific regulations have emerged. This study aims to analyze and compare the main similarities and differences between the General Data Protection Regulation (GDPR) and the General Data Protection Law (LGPD), highlighting the influence of these legislations, their motivations, and the necessary adaptations to address the particularities of their legal and regulatory contexts.*

Resumo. *Nos últimos anos, a evolução tecnológica transformou o ambiente digital, criando novas formas de troca de dados. No entanto, essa mudança trouxe desafios jurídicos, especialmente na proteção da privacidade dos dados pessoais. Para garantir um tratamento responsável das informações, surgiram regulamentações específicas. Nesse sentido, este trabalho visa analisar e comparar as principais semelhanças e diferenças entre o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), destacando a influência dessas legislações, suas motivações e as adaptações necessárias para atender às especificidades de seus contextos jurídicos e regulatórios.*

1. Introdução

A crescente evolução tecnológica e o fenômeno de digitalização das interações humanas têm impulsionado um fluxo massivo de dados pessoais, transformando-os em ativos valiosos para organizações, empresas e governos. Entretanto, esse intercâmbio de dados acontece, muitas vezes, sem o devido controle e transparência, levantando preocupações a respeito da segurança, privacidade e tratamento dos dados [Lorenzon 2021].

Com o propósito de mitigar esses riscos e garantir a proteção dos indivíduos, diversos países começaram a implementar normas voltadas à proteção de dados pessoais. Entre as legislações mais influentes do mundo está a GDPR (*General Data Protection Regulation*), que é o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, que entrou em vigor em 2018 e serviu de base para a criação de diversas leis ao redor do globo. Tendo esse modelo como referência, o Brasil sancionou a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), que entrou em vigor em 2020, com o objetivo de regulamentar o uso de dados pessoais no país [Caetano 2020].

Diante deste cenário, o objetivo deste artigo é apresentar o contexto histórico dessas legislações, evidenciando seus principais marcos e a influência do GDPR na formulação da LGPD. Além disso, são analisadas as semelhanças entre as leis, tais como: princípios fundamentais, bases legais para tratamento de dados, direitos dos titulares e requisitos para comunicação de incidentes. Também serão discutidas as principais diferenças, incluindo o conceito de dados sensíveis, o escopo de aplicação, as disposições específicas para micro e pequenas empresas, a estrutura de fiscalização e as penalidades previstas.

A justificativa para este estudo está na escassez de análises que integrem, de forma sistemática, o contexto histórico e os elementos estruturais das legislações europeia e brasileira. Enquanto muitos trabalhos se limitam a comparações pontuais, este artigo adota uma abordagem mais abrangente, permitindo uma compreensão aprofundada das influências do GDPR sobre a LGPD. Além de contribuir academicamente, a pesquisa oferece subsídios práticos para organizações que operam em diferentes jurisdições e precisam atender a exigências legais distintas. Essa abordagem permite compreender não apenas as similaridades entre os modelos, mas também os caminhos distintos percorridos por cada país na construção de suas legislações de proteção de dados.

A organização do artigo é definida da seguinte maneira: primeiramente, na seção 2, é apresentada a metodologia adotada para a condução do estudo. A seguir, na seção 3, discute-se o contexto histórico das legislações em análise, bem como sua linha do tempo. A seção 4 explora algumas semelhanças entre o GDPR e a LGPD, enquanto a seção 5 aprofunda suas principais diferenças. Por fim, na seção 6, são apresentadas as conclusões do trabalho, sintetizando os resultados obtidos e sugerindo possíveis direções para pesquisas futuras.

2. Metodologia

Este artigo visa comparar as semelhanças e diferenças entre o GDPR e a LGPD por meio de uma revisão bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica permite identificar discussões e abordagens teóricas já estabelecidas, enquanto a pesquisa documental possibilita uma interpretação direta das normativas, garantindo uma análise mais fundamentada e precisa das convergências e divergências entre diferentes legislações [Wazlawick 2021].

Inicialmente, foi realizada uma revisão de artigos científicos e estudos jurídicos disponíveis no Google Scholar, utilizando palavras-chave, tais como: “GDPR e LGPD”, “proteção de dados” e “análise comparativa”. O objetivo foi compreender como essas normas têm sido tratadas na literatura.

Além disso, conduziu-se uma análise detalhada dos textos normativos do GDPR e da LGPD, examinando suas diretrizes, princípios e exigências. Para fundamentar a comparação, foram extraídas informações diretamente dos documentos legais disponíveis nos portais oficiais da União Europeia e do Governo Brasileiro. Também foi elaborada uma linha do tempo destacando os principais marcos históricos dessas regulamentações e a influência do GDPR na criação da LGPD.

Por fim, a comparação entre as duas leis focou em alguns aspectos, tais como: direitos dos titulares, bases legais de tratamento, escopo de aplicação, tratamento de dados sensíveis, transferência internacional de dados e penalidades aplicáveis. Essa análise

permitiu uma visão clara das semelhanças e diferenças entre os dois marcos regulatórios, aprofundando a compreensão da proteção de dados na Europa e no Brasil.

3. Contexto Histórico e Linha do Tempo

Na Europa, o fortalecimento das normas de privacidade seguiu uma trajetória contínua, culminando no GDPR, que consolidou um modelo regulatório rigoroso. Já no Brasil, a necessidade de uma legislação específica foi impulsionada por mudanças globais e demandas internas, levando à criação da LGPD [Lorenzon 2021].

3.1. Marcos Importantes do GDPR

A proteção das informações pessoais possui uma longa trajetória na legislação europeia, evoluindo de normas nacionais isoladas para uma abordagem unificada em toda a União Europeia. A adoção da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) pelo Conselho da Europa em 1950 representou um avanço na garantia da privacidade como direito fundamental [Europa 1950].

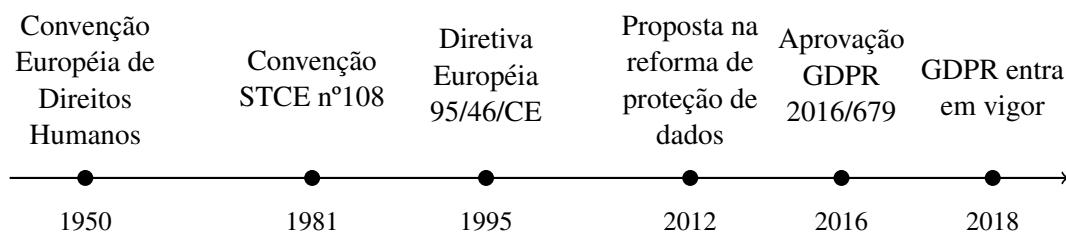


Figura 1. Linha do tempo da regulamentação da proteção de dados na Europa.

Posteriormente, em 1981, a Convenção para a Proteção das Pessoas em relação ao Tratamento Automatizado de Dados Pessoais (STCE nº108) tornou-se o primeiro instrumento jurídico vinculante sobre o tema [Europa 1981]. Já em 1995, a Diretiva 95/46/CE foi aprovada com o objetivo de harmonizar as normas entre os países membros. No entanto, com o avanço da tecnologia e o crescimento da internet, mostrou-se insuficiente para os desafios da era digital [Lorenzon 2021].

O debate sobre uma nova legislação teve início em 2012, quando a Comissão Europeia propôs uma reforma abrangente das regras de proteção de dados, visando fortalecer os direitos de privacidade e impulsionar a economia digital do continente. Após quatro anos de discussões e ajustes, o Regulamento (UE) 2016/679 foi aprovado em 2016 pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da União Europeia, estabelecendo novas diretrizes para o processamento de dados pessoais e revogando a Diretiva 95/46/CE [EDPS 2024].

O GDPR entrou em vigor em 25 de maio de 2018, com o propósito de garantir maior controle dos indivíduos sobre seus dados, unificar as normas de proteção na União Europeia e impor regras rigorosas para o processamento e transferência de informações. Dessa forma, promoveu maior segurança jurídica e transparência nas operações [Europia 2016].

3.2. Evolução da LGPD no Brasil

A criação da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil foi impulsionada por uma combinação de fatores internos e externos. Até sua aprovação, o país carecia de uma



Figura 2. Linha do tempo da legislação sobre proteção de dados no Brasil.

legislação unificada sobre o tema, possuindo apenas normas dispersas em diferentes leis. Nesse contexto, o debate ganhou força devido à crescente digitalização de serviços e ao aumento das preocupações com a privacidade dos usuários na internet [Iramina 2020].

O primeiro passo rumo à proteção de dados pessoais ocorreu com o Marco Civil da Internet, cuja proposta surgiu em 2009 e foi transformada em lei em 2014 [nº 12.965/2014]. Embora não tivesse como foco principal a proteção de dados, essa legislação pioneira definiu direitos e deveres tanto para usuários quanto para prestadores de serviços na internet. Além disso, estabeleceu diretrizes para a atuação do governo brasileiro no ambiente digital [Lorenzon 2021].

Ademais, a aprovação do GDPR em 2016 na União Europeia gerou impactos globais, e o Brasil não ficou de fora. Como resultado, empresas brasileiras que realizavam negócios com a Europa passaram a enfrentar restrições na transferência de dados, uma vez que o país não possuía uma legislação equivalente. Para responder a essa demanda e adequar o Brasil ao cenário internacional, o Poder Executivo apresentou, ainda em 2016, o Projeto de Lei nº 5276/2016, que propunha uma regulamentação específica para o tratamento de dados pessoais [Câmara dos Deputados 2016].

Diante desse movimento, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709) foi sancionada em 14 de agosto de 2018, tornando-se a primeira legislação federal específica sobre o tema. Inspirada no GDPR, a LGPD estabeleceu diretrizes claras e definiu princípios fundamentais, como finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, transparência e segurança [Brasil 2018].

Contudo, devido à pandemia da COVID-19, o calendário legislativo sofreu alterações, adiando a entrada em vigor da LGPD para 18 de setembro de 2020. A nova legislação garantiu aos titulares de dados direitos como acesso, correção, exclusão e portabilidade de suas informações pessoais. No entanto, as penalidades pelo descumprimento das normas só começaram a ser aplicadas a partir de 1º de agosto de 2021.

3.3. Motivação para o GDPR

O GDPR foi impulsionado pela necessidade de modernizar e unificar a regulamentação das regras de proteção de dados na União Europeia, substituindo a fragmentada Diretiva 95/46/CE [Lorenzon 2021]. Casos de vazamento massivo de dados e uso indevido de informações pessoais, como o escândalo envolvendo a Cambridge Analytica e o Facebook, em 2015, reforçaram a urgência de um regulamento mais robusto, com penalidades severas para infrações [Carvalho et al. 2019]. Além disso, a fragmentação legislativa dentro da União Europeia, onde cada país possuía regras específicas baseadas na diretiva, criava insegurança jurídica e dificultava a fiscalização.

3.4. Influência do GDPR na LGPD

Ao estabelecer uma legislação robusta e abrangente, a União Europeia consolidou sua posição como líder mundial na proteção de dados. O GDPR é considerado um modelo global a ser seguido, cuja influência transcendeu fronteiras, permitindo que diversos países adotassem regulamentações inspiradas nele. Até o momento, essa legislação é a mais completa em termos legais e estruturais no que diz respeito à privacidade virtual [Lorenzon 2021].

O cenário brasileiro, por sua vez, foi fortemente influenciado pelo GDPR. Tal influência é evidente na própria estruturação da regulamentação brasileira, na qual princípios, tais como: finalidade, transparência, segurança, minimização de dados e responsabilização são semelhantes à legislação europeia. Além disso, a necessidade de garantir compatibilidade com as regulamentações internacionais, especialmente para empresas que realizam negócios com países europeus, reforçou a adoção de diretrizes baseadas no GDPR [Lorenzon 2021].

De maneira similar à legislação europeia, a LGPD também adota um estilo de lei geral, projetado para criar uma estrutura regulatória que estabelece a proteção de dados pessoais como uma área fundamental de políticas públicas. Esse modelo é composto por mecanismos legais, instrumentos de sanção e um órgão administrativo encarregado de supervisionar, implementar e fazer cumprir as disposições da lei [Iramina 2020].

4. Semelhanças

Apesar de terem sido desenvolvidos em contextos distintos, o GDPR e a LGPD compartilham uma base comum de princípios e diretrizes, visando à proteção dos dados pessoais e à garantia dos direitos dos titulares. As semelhanças refletem a necessidade global de estabelecer padrões elevados de privacidade e segurança no tratamento de informações pessoais [Lorenzon 2021].

4.1. Princípios Fundamentais

O princípio da transparência no GDPR exige que as informações sobre o tratamento de dados pessoais sejam acessíveis, concisas e compreensíveis, apresentadas em uma linguagem clara e simples, identificando o responsável pelo tratamento e a finalidade específica [Europeia 2016]. Já na LGPD, a transparência está diretamente ligada à privacidade, assegurando que as informações coletadas sejam claras, precisas e acessíveis aos titulares, além de garantir que o tratamento dos dados seja ético, responsável e seguro [Brasil 2018]. Ambas as regulamentações asseguram que os titulares tenham pleno conhecimento sobre como seus dados são tratados.

Tanto o GDPR quanto a LGPD adotam o princípio da finalidade, que exige que os dados pessoais sejam tratados para um objetivo específico e legítimo. O GDPR destaca que o tratamento deve ser realizado para um fim claramente definido e não pode ser desviado para outras finalidades [Europeia 2016]. Da mesma forma, a LGPD reforça que o tratamento deve ter um propósito único e legítimo, proibindo o uso dos dados para finalidades posteriores que não estejam vinculadas à finalidade original [Brasil 2018].

4.2. Bases Legais para Tratamento

As duas legislações estabelecem bases legais específicas que justificam o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de garantir que as empresas processem informações de

indivíduos apenas quando houver uma razão legítima e claramente definida para tal. Entre as bases comuns, destacam-se o consentimento e o legítimo interesse [Neves 2021].

Ambas as regulamentações exigem o consentimento expresso do titular para o tratamento de dados pessoais. No GDPR, o consentimento é a base legal mais comum e deve ser fornecido de forma clara, informada e específica (Artigo 6º, nº 1, letra a). Da mesma forma, a LGPD também exige que o consentimento seja concedido de maneira livre, informada e inequívoca (Artigo 7º, inciso I) [Neves 2021].

4.3. Direitos dos Titulares

Tanto o GDPR quanto a LGPD asseguram prerrogativas fundamentais aos titulares, permitindo maior controle sobre suas informações pessoais. A regulamentação brasileira, em grande parte, reflete as diretrizes estabelecidas pelo GDPR, porém apresenta algumas particularidades. Enquanto o regulamento europeu define oito garantias essenciais, a legislação brasileira incorpora um total de nove. Essa diferença decorre do fato de que o GDPR trata o direito à informação de maneira mais ampla, enquanto a LGPD o desdobra em dois aspectos distintos, incluindo a obrigatoriedade de comunicar o compartilhamento de dados com entidades públicas e privadas [Iramina 2020].

O GDPR abrange aspectos, tais como: acesso, retificação, exclusão (direito ao esquecimento), limitação do tratamento, portabilidade, oposição e objeção a decisões individuais automatizadas [Europeia 2016]. Por sua vez, a LGPD, no artigo 18, contempla garantias semelhantes, acrescentando a necessidade de informar com quem os dados foram compartilhados, além de estabelecer o direito de ser esclarecido sobre as consequências da não concessão de consentimento, bem como a possibilidade de sua revogação [Brasil 2018].

4.4. Comunicação de Incidentes

Tanto a LGPD quanto o GDPR determinam que as organizações notifiquem as autoridades competentes e os titulares dos dados sobre violações de segurança que possam comprometer as informações pessoais.

No GDPR, a notificação de incidentes deve ser feita à autoridade de proteção de dados no prazo máximo de 72 horas após a constatação da violação, salvo se não houver risco para os direitos e liberdades dos indivíduos afetados [Europeia 2016]. Já na LGPD, o controlador também deve comunicar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e os titulares em caso de incidentes de segurança. No entanto, diferentemente do GDPR, a legislação brasileira não especifica um prazo fixo para essa notificação [Iramina 2020].

5. Diferenças

Considerando as semelhanças entre as duas legislações, é igualmente relevante destacar as divergências que as caracterizam, com o propósito de esclarecer os aspectos que as distinguem e tornam cada uma única em sua abordagem - os quais refletem suas diferentes realidades jurídicas, culturais e econômicas.

Segundo Araújo (2020, *apud* Feiler *et al.*, 2024), a LGPD segue uma abordagem semelhante à do GDPR no que diz respeito aos princípios e aos fundamentos legais para o

tratamento de dados pessoais. No entanto, há diferenças significativas na definição de dados pessoais sensíveis, nos mecanismos de fiscalização e aplicação da lei, nos direitos dos titulares, bem como nas sanções e penalidades previstas [Feiler et al. 2024].

5.1. Dados Pessoais Sensíveis

No contexto de Dados Pessoais Sensíveis, o GDPR define como Dados Especiais:

“dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa.” (Regulamento (UE) 2016/679, Art. 9, 2016).

A LGPD, por sua vez, conceitua-os como:

“dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (Brasil, Lei nº 13.709, Art. 5º, Inciso II, 2018).

Apesar de ambas legislações protegerem os dados que possam identificar o titular de dados e que, se expostos, podem gerar preconceito e discriminação, a LGPD se diferencia ao mencionar explicitamente as organizações religiosas, filosóficas e políticas como categorias sensíveis. O GDPR, em contrapartida, faz menção apenas à filiação sindical. Essa distinção reflete o contexto cultural e social do Brasil, onde tais organizações exercem um impacto significativo na vida e, portanto, na privacidade dos cidadãos, justificando sua inclusão como dados sensíveis [Iramina 2020].

5.2. Escopo de Aplicação

Tanto a GDPR quanto a LGPD estabelecem critérios claros sobre quais entidades estão sujeitas às suas regulamentações no tratamento de dados pessoais. No entanto, elas diferem no alcance territorial.

O GDPR aplica-se globalmente, independentemente da localização física da empresa ou dos dados. Qualquer organização, dentro ou fora da UE, que trate dados de indivíduos residentes no bloco europeu está sujeita a ela, seja ao oferecer bens ou serviços, seja ao monitorar o comportamento desses indivíduos. Essa abordagem reforça o impacto global do GDPR [Caetano 2020].

Por outro lado, a LGPD foca mais no território brasileiro. Suas normas se aplicam a operações realizadas dentro do Brasil, incluindo empresas estrangeiras que tratem dados com o objetivo de oferecer produtos ou serviços a pessoas localizadas no país. A legislação também incide sobre dados coletados ou manipulados no Brasil, refletindo sua preocupação com o mercado nacional [Neves 2021].

5.3. Tratamento para Micro e Pequenas Empresas

Outra questão de divergência entre o GDPR e a LGPD é o tratamento no que tange às micro e pequenas empresas. Enquanto o GDPR não apresenta dispositivos específicos para micro e pequenas empresas, já que suas exigências são aplicadas de forma uniforme

a todas as organizações, independentemente do porte, a LGPD já apresenta especificações nessa área.

O artigo 55-J, inciso XVIII, confere à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a responsabilidade de editar normas, bem como a competência para emitir orientações e definir procedimentos simplificados e específicos. Esses instrumentos, que incluem prazos diferenciados, visam facilitar a adequação à Lei por microempresas, empresas de pequeno porte e iniciativas empresariais de caráter inovador ou disruptivo, autodeclaradas como *startups* ou empresas de inovação [Brasil 2018].

Diante do exposto, fica evidente o caráter flexível da LGPD, facilitando o cumprimento das obrigações por empresas com recursos e capacidades limitados. Essas diferenças refletem os contextos distintos das duas legislações: enquanto o GDPR foca em um padrão homogêneo para todos os cidadãos da União Europeia, a LGPD prioriza adaptações ao cenário econômico brasileiro.

5.4. Transferência Internacional de Dados

Quando se trata de transferências internacionais de dados, tanto o GDPR quanto a LGPD possuem regras rigorosas que limitam as situações em que tais intercâmbios podem ocorrer, priorizando a proteção dos direitos dos titulares dos dados. Ambas seguem uma abordagem protetiva, estabelecendo critérios específicos nos artigos 44 a 50 do GDPR [Europeia 2016] e no artigo 33 da LGPD [Brasil 2018]. Entretanto, existem divergências relevantes entre as legislações.

O GDPR permite transferências para países com reconhecimento de adequação pela Comissão Europeia e reforça garantias com cláusulas padrão, regras societárias vinculativas e certificações. O consentimento explícito é limitado a casos excepcionais ou ocasionais, refletindo uma abordagem mais restritiva. Já a LGPD permite transferências com base em diversas hipóteses, tais como: países com nível adequado de proteção (reconhecido pela ANPD), cláusulas contratuais, normas corporativas ou razões específicas como cooperação jurídica, proteção da vida ou políticas públicas. Além disso, o consentimento na LGPD é mais flexível, adaptado às necessidades locais [Lorenzon 2021].

5.5. Fiscalização e Autoridades Reguladoras

No que diz respeito à fiscalização e às autoridades reguladoras, cada legislação possui características próprias. No GDPR, a fiscalização é descentralizada, com cada Estado-membro da União Europeia contando com uma autoridade reguladora, como a ICO no Reino Unido e a CNIL na França. Essas autoridades têm autonomia para fiscalizar, aplicar sanções e regulamentar a proteção de dados em seus respectivos territórios. Há ainda o Comitê Europeu de Proteção de Dados (EDPB), que coordena a aplicação harmonizada das regras em todo o bloco, promovendo independência local com uma padronização mínima [Neves 2021].

Já no Brasil, um marco significativo foi a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a qual prevê o estabelecimento de normativos para aplicação do artigo 52 e seguintes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Ela é responsável por centralizar as funções de regulamentação, fiscalização e orientação sobre a LGPD. Entre suas principais atribuições

estão: editar normas específicas, aplicar sanções administrativas, orientar empresas e titulares de dados e avaliar a adequação de outros países ou organismos internacionais no contexto das transferências de dados [ANPD 2025].

Essas diferenças demonstram como cada legislação responde às necessidades e estruturas de governança de suas regiões. Enquanto o GDPR possui maior maturidade e coordenação multinacional, tendo autoridades reguladoras descentralizadas, a LGPD centraliza a fiscalização em uma só autoridade, a qual atua sobre todo o território brasileiro.

5.6. Sanções e Penalidades

As duas legislações estabelecem que qualquer organização, seja pública ou privada, ou qualquer pessoa, física ou jurídica, deve cumprir as regulamentações caso:

- Armazenem ou processem dados pessoais no território abrangido;
- Realizem coleta e tratamento de dados para oferecer ou fornecer serviços nesse território;
- Manipulem dados de cidadãos, independentemente da nacionalidade dos indivíduos ou da localização das empresas ou dados.

Caso as regulamentações não sejam cumpridas, as penalidades previstas variam entre o GDPR e a LGPD. No caso do GDPR, as multas podem alcançar até 20 milhões de euros ou 4% do faturamento global anual da pessoa jurídica, prevalecendo o valor maior [Europeia 2016]. Já na LGPD, as sanções incluem multas que podem atingir 2% do faturamento anual da pessoa jurídica, limitadas ao teto de 50 milhões de reais por infração, além de outras penalidades, como advertências, bloqueio ou eliminação dos dados pessoais envolvidos na infração, dependendo da gravidade da violação [Brasil 2018].

6. Conclusão

A crescente digitalização e o fluxo massivo de dados pessoais exigem uma abordagem regulatória sólida para garantir a proteção da privacidade e segurança dos indivíduos. A análise das legislações GDPR e LGPD evidencia que, embora compartilhem objetivos e estruturas fundamentais semelhantes, apresentam diferenças marcantes que refletem as especificidades de seus contextos jurídicos e culturais. A influência do GDPR na formulação da LGPD é clara, sendo esta uma adaptação ao cenário brasileiro, com ajustes necessários para atender às necessidades locais.

Apesar dos avanços promovidos por ambas as leis, alguns desafios ainda persistem. A rápida evolução tecnológica e o surgimento de novas formas de coleta e processamento de dados exigem atualizações constantes e mecanismos mais eficazes de fiscalização e aplicação das normas. Além disso, a efetividade dessas regulações depende não apenas do cumprimento legal pelas organizações, mas também da conscientização da sociedade sobre a importância da proteção de dados.

Trabalhos futuros podem explorar a aplicabilidade dessas legislações em cenários emergentes, tais como: inteligência artificial e Internet das Coisas, que ampliam os desafios da proteção de dados. A necessidade de regulamentações mais específicas para lidar com o uso intenso de algoritmos, tomada de decisão automatizada e dispositivos conectados ainda é um ponto em aberto. Ademais, investigações sobre a harmonização global

das normas de privacidade e os impactos das legislações na inovação e na economia digital podem contribuir para um equilíbrio entre segurança, desenvolvimento tecnológico e direitos fundamentais.

Referências

- ANPD (2025). Página Oficial da ANPD. [Acesso em: 19 mar. 2025].
- Brasil, R. (2018). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Diário Oficial da União. Disponível online.
- Caetano, J. V. L. (2020). O regulamento geral de proteção de dados (gdpr). *Cadernos Eletrônicos Direito Internacional Sem Fronteiras*, 2(1):e20200111–e20200111.
- Carvalho, L., Oliveira, J., Cappelli, C., and Majer, V. (2019). Desafios de transparência pela lei geral de proteção de dados pessoais. In *Workshop de Transparência em Sistemas (WTRANS)*, pages 21–30. SBC.
- Câmara dos Deputados (2016). Projeto de Lei nº 5276, de 2016. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).
- EDPS (2024). História da regulamentação geral de proteção de dados. Disponível online.
- Europa, C. (1950). *Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH) - Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*. Conselho da Europa. Disponível online.
- Europa, C. (1981). *Convenção 108 - Convenção para a Proteção das Pessoas Singulares no que Diz Respeito ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal*. Conselho da Europa. Disponível online.
- Europeia, U. (2016). *Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) - Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho*. Jornal Oficial da União Europeia. Disponível online.
- Feiler, A. R., Gazaniga, F., and Vieira, T. A. M. (2024). O valor fundamental dos dados pessoais: uma análise comparativa entre a lgpd e gdpr sob a ótica da análise econômica do direito. *Revista de Direito*, 16(02):01–29.
- Iramina, A. (2020). Rgpd v. lgpd: Adoção estratégica da abordagem responsável na elaboração da lei geral de proteção de dados do brasil e do regulamento geral de proteção de dados da união europeia. *Law, State & Telecommunications Review/Revista de Direito, Estado e Telecomunicações*, 12(2).
- Lorenzon, L. N. (2021). Análise comparada entre regulamentações de dados pessoais no brasil e na união europeia (lgpd e gdpr) e seus respectivos instrumentos de enforcement. *Revista do Programa de Direito da União Europeia*, 1:39–52.
- Neves, R. d. A. P. (2021). Gdpr e lgpd: Estudo comparativo.
- nº 12.965, L. (2014). Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.
- Wazlawick, R. S. (2021). *Metodologia de pesquisa para ciência da computação*. LTC, Rio de Janeiro, 3. ed. edition.